



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 200 /2016**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**43ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/03/2016**

**PROCESSO Nº 1/3926/2012**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201210979-7**

**RECORRENTE: BOM CEARENSE AGRO INDUSTRIA E COM. DE ALIM. LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: Johnson Sá Ferreira; Sandra Helena Azevedo Araújo**

**MATRÍCULA: 105.836-16; 104299-1-9**

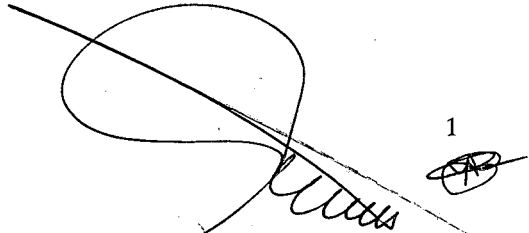
**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS - 1. INFORMAR EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES EM DOCUMENTOS FISCAIS. 2.** A empresa é acusada de omitir ou informar dados divergentes dos constantes em documentos fiscais no período de janeiro/2010 a dezembro/2011. Recurso ordinário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por maioria de votos, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no art. 285 e 289 do Dec. nº 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. O CONTRIBUINTE NÃO ENVIOU DADOS REFERENTES A NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NOS ARQUIVOS DA DIF NO VALOR TOTAL DE R\$ 2.257.881,56, OCASIONANDO MULTA DE R\$ 112.894,08 NO PERÍODO DE 2010 E 2011, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO."

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, VIII, L da Lei 12.670/96..

  
1



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- MAF nº 2012.10993;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2012.12065;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.25335;
- Consulta Dief de movimento totalizado de CFOP de 2010 e 2011;
- Relação de notas fiscais de entrada do período de 2010 e 2011;
- Relação de notas fiscais interestaduais não informadas na Dief;
- Relação de notas fiscais internas não informadas na Dief;
- Cópias de notas fiscais e dados da nota fiscal eletrônica;
- Termo de Disponibilização de Livros e Documentos Fiscais

O autuado interpôs impugnação alegando em síntese:

- Alega que foram feitos relatórios, e apresentadas cópias de algumas notas fiscais de entrada, obtidas mediante consulta ao Projeto Cometa e ao sistema informatizado relativo as NFE's que comparados as Dief's o fiscal concluiu que as referidas notas de entrada não foram ali informadas;
- Autuação se baseia em notas fiscais destinadas a impugnante, sem, no entanto, ter obtido informações dos vendedores se houve a compra, a entrega e o pagamento dos valores indicados nas notas fiscais, ou seja, amparada em princípios de provas de que a autuada adquiriu mercadorias;
- Caso o fiscal tivesse confrontado os dados por ele obtidos com o acervo de documentos fiscais que recebeu da empresa, certamente, saberia que não consta nada que comprove tais aquisições;
- Solicita a realização de uma perícia a fim de provar o alegado;
- Ao final, requer a improcedência da autuação.

O julgador singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, por considerar restar provado nos ilícito fiscal ora imputado.

Irresignada com a decisão singular, o contribuinte apresentou recurso ordinário alegando em síntese:

- Seja deferido o pedido de perícia, determinando a baixa do processo em diligência, indicando o assistente técnico as fls. 211, por entender que o seu indeferimento é incompatível com a inversão do ônus da prova e das presunções impostas, devendo ser fundamento nos termos do art. 59 do Dec. 25.468/99.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

- em face da absoluta incoerência e falta de lógica e da inexistência de omissão/divergência seja aplicada a multa de 1% prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a presente autuação;
- A intimação do seu representante legal indicado as fls. 212.

**DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 385/2015 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso ordinário interposto por **BOM CEARENSE AGRO INDÚSTRIA E COM. DE ALIM. LTDA EPP** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201210979-7, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omitir informações em arquivos magnéticos DÍEF*, no montante de R\$ 2.257.881,56.

**1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE**

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

**2. DO MÉRITO**

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a autuada deixou de efetuar a selagem das notas fiscais de saídas interestaduais no período de janeiro a dezembro/2010 no montante total de R\$ 1.053.136,75.

No tocante ao pedido de perícia formulado pela recorrente, com o objetivo de verificar se a mesma recebeu os produtos em questão, não como ser acolhido, uma vez





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

que diante das provas carreadas aos autos não há motivo para sua realização, bem como não foi aludido nenhuma falha capaz de ilidir o levantamento fiscal.

Cediço é que a DIEF é um documento com efeito de declaração, para fins de lançamento do ICMS apurado, entretanto, o seu envio se dá através de arquivo magnético e nos prazos definidos legalmente, tanto é que a Instrução Normativa nº 14/2005 assim denomina “arquivo magnético da DIEF”, mantendo essa mesma lógica na Instrução normativa nº 27/2009, razão pela qual não há como separar um do outro, senão vejamos:

*“Art. 3º. Fica aprovado o Manual de orientação e o respectivo layout do arquivo magnético da DIEF, Anexo Único desta Instrução Normativa, a ser enviado pelos contribuintes do ICMS.”*

(...)

*Art. 5º. O arquivo magnético da DIEF deverá ser transmitido via sistema de transmissão SefazNET ou outra mídia que venha a ser definida pela SEFAZ”.*

*“Art. 157. A Aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.”*

Neste viés, a penalidade indicada pelo agente autuante se coaduna com a situação fática, qual seja a do art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96, ou seja multa equivalente a 5% do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (mil) ufrices por período de apuração.

## **DO VOTO**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória da ação fiscal proferida em 1º instância, e julgar PROCEDENTE de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **BOM CEARENSE AGRO-INDÚSTRIA E COM. DE ALIMENTOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. : A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. **1. Com relação ao pedido de perícia** formulado pelo advogado da parte, com o objetivo de verificar se a empresa autuada recebeu os produtos em questão – Por unanimidade de votos, a 2ª Câmara indeferiu o pedido de perícia, por considerá-la desnecessária, diante dos elementos já constante dos autos. No mérito, por maioria de votos, a 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Samuel Aragão Silva, que se pronunciou pela improcedência da autuação, “*por considerar que a DIEF não é o arquivo magnético de que trata o art. 123, VIII, 'I' da Lei nº 12.670/96.*” Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Alan W. Lima Freitas Chaves.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 07 de 2016.**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**PRESIDENTE** em exercício



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

~~Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro~~

~~Francisco Wellington Avila Pereira  
Conselheiro~~

PIP Mônica Maria Castelo  
Conselheira

Walter Barbalho Lima  
Conselheiro

~~† Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro~~

70 Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira Relatora

Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**